

**PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo nº 36/2025 (Recurso Voluntário).

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Nulidade Processual com Pedido de Efeito Suspensivo, apresentado pela equipe **União Esporte Clube** contra decisão proferida pela Primeira Comissão Disciplinar Desportiva deste Tribunal, que aplicou aos atletas **Murilo Garcia Moraes, Juan Sol dos Santos e Jayme Januário Martins Henrique** a pena mínima prevista no artigo 254, § 1º, I c/c com artigo 182 do CBJD (04 jogos de suspensão), e aos membros da comissão técnica **Gilberto de Oliveira Carneiro Barros e Lourivaldo Barbosa Alves** a pena mínima indicada no artigo 250, *caput*, do CBJD (15 dias de suspensão).

Sustenta o Recorrente que há nulidade absoluta nos presentes autos por cerceamento de defesa, pois os denunciados não foram validamente citados para se defenderem das acusações que lhe foram imputadas, razão pela qual requer seja declarada a nulidade dos atos posteriores à denúncia, bem como seja concedido efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão recorrida até julgamento final do presente apelo.

Em razão do pedido de efeito suspensivo formulado pelo União Esporte Clube, os autos foram encaminhados a este Relator para análise da referida pretensão.

**PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Pois bem.

Extrai-se dos autos, em especial da Súmula de fls. 03/09, que no dia 18/07/2025, logo após o encerramento da partida disputada entre Academia Futebol Clube e União Esporte Clube, válida pelo Campeonato Mato-grossense Sub20, os atletas Murilo Garcia Moraes, Juan Sol dos Santos e Jayme Januário Martins Henrique e os membros da comissão técnica, Gilberto de Oliveira Carneiro Barros e Lourivaldo Barbosa Alves, todos da equipe União Esporte Clube, se envolveram em tumulto generalizado com membros da equipe adversária, praticando condutas antidesportivas prevista no CBJD.

Em razão de tais fatos, a Preclara Procuradoria da Justiça Desportiva de Mato Grosso ofereceu denúncia requerendo a aplicação das penalidades legais aos envolvidos, dentre eles os atletas Murilo Garcia Moraes, Juan Sol dos Santos e Jayme Januário Martins Henrique e os membros da comissão técnica, Gilberto de Oliveira Carneiro Barros e Lourivaldo Barbosa Alves, todos da equipe União Esporte Clube (fls. 13/21).

Em julgamento realizado no dia 12/08/2025 (fls. 42/51), a Primeira Comissão Disciplinar Desportiva deste Tribunal acolheu o pedido formulado pela Ilustre Procuradoria e condenou os atletas **Murilo Garcia Moraes, Juan Sol dos Santos e Jayme Januário Martins Henrique** a pena mínima prevista no artigo 254, § 1º, I c/c com artigo 182 do CBJD (04 jogos de suspensão), e os membros da comissão técnica **Gilberto de Oliveira Carneiro Barros e Lourivaldo Barbosa Alves** a pena mínima indicada no artigo 250, *caput*, do CBJD (15 dias de suspensão).

Aportou aos autos, em seguida (fls. 52/91), manifestação do Recorrente, no qual alegou a nulidade da decisão recorrida sob o fundamento de inexistência de citação válida dos denunciados para se defenderem dos atos que lhe foram imputados, pois a comunicação da denúncia foi enviada exclusivamente ao e-mail pessoal do ex-presidente do clube, que não possuía poderes para receber citações ou intimações em nome da entidade.

**PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Referida manifestação, a exemplo da que é objeto da presente análise, foi recebida como Recurso Voluntário. Porém, como o Recorrente não efetuou o devido preparo recursal, o apelo não foi conhecido, **pois deserto**, conforme decisão de fl. 96.

O Recorrente apresentou, então, ainda dentro do prazo recursal, a presente manifestação, que é praticamente uma cópia da anterior, repetindo os fundamentos e pedidos formulados no apelo não conhecido, realizando, desta vez, o devido e indispensável preparo recursal (fls. 97/141).

Consoante dispõe o artigo 147-A do CBJD, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso caso o recorrente demonstre a presença da verossimilhança de suas alegações e do *periculum in mora*:

Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

No caso dos autos, a meu ver, a pretensão merece ser acolhida, pois, de fato, o Recorrente demonstrou a presença dos requisitos exigidos pela legislação desportiva para a concessão do efeito suspensivo ao seu recurso.

Isso porque o Recorrente demonstrou, por meio da documentação acostada ao apelo, que a citação da denúncia que deu origem aos autos foi encaminhada apenas e tão somente ao e-mail pessoal do ex-presidente da equipe (fls. 123/124), o qual, evidentemente, não possui poderes para representar o Recorrente, o que torna o ato, a princípio, inválido.

Destarte, a possível ausência da citação dos denunciados para se defenderem das acusações que lhe foram imputadas nos autos, conforme previsto no artigo 45 e no §2º do artigo 47 do CBJD, impediu o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

**PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Ademais, a verossimilhança das alegações é a plausibilidade jurídica do direito invocado pela parte recorrente. Não se exige certeza, mas sim um juízo de probabilidade de que as razões deduzidas encontram respaldo no ordenamento jurídico, revelando aparência de bom direito, o que entendo presente no caso dos autos.

O *periculum in mora* também se faz presente no caso em análise, pois a demora na apreciação do mérito recursal pode trazer severos prejuízos ao Recorrente, haja vista que estará impedido de contar com os atletas e membros da comissão técnica, suspensos pela decisão recorrida, para o próximo jogo da competição, que se encontra em fase de quartas de final (mata-mata), **designado para hoje (16/08/2025), às 16h.**

Nesse quadro, o perigo da demora também se encontra presente, pois a execução imediata da penalidade imposta na decisão recorrida, em campeonato em curso, ocasionará prejuízos esportivos irreversíveis ao Recorrente, uma vez que a perda de partidas não pode ser restituída futuramente, ainda que venha a ser reconhecida eventual nulidade na decisão recorrida.

Não bastasse, ainda há a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao presente recurso com base no artigo 53, §3º e §4º da Lei 9.615/98, haja vista que a penalidade excedeu a duas partidas consecutivas:

Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.

(...)

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias. (grifamos)

**PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Diante do exposto, **concedo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Recorrente e suspendo integralmente os efeitos da decisão recorrida em relação aos atletas Murilo Garcia Moraes, Juan Sol dos Santos e Jayme Januário Martins Henrique e aos membros da comissão técnica Gilberto de Oliveira Carneiro Barros e Lourivaldo Barbosa Alves até julgamento final do apelo.**

Intimem-se, com urgência, o Recorrente.

Oficie-se, com urgência, a Federação Mato-grossense de Futebol e os demais envolvidos.

Cuiabá/MT, 16 de agosto de 2.025.

Leandro Ripoli Bianchi
Auditor Relator.